



Processo nº.: E-12/003/259/2013  
Data de Autuação: 02/04/2013  
Concessionária: CEG  
Assunto: Prova de Regularidade Fiscal  
Sessão Regulatória: 27 de Outubro de 2015

## RELATÓRIO

O presente processo regulatório, foi iniciado pelo requerimento SECEX-nº 114, de 01/03/2013<sup>1</sup>, tendo como justificativa a **Comprovação de Regularidade Fiscal das Concessionárias**, determinantes ao cumprimento do Art. 1º da Resolução AGENERSA nº 004/2011<sup>2</sup>, que regulamenta a comprovação da Regularidade Fiscal das Concessionárias.

<sup>1</sup> Fls. 04.

<sup>2</sup> RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004

13 DE SETEMBRO DE 2011.

**REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.**

**O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

- I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**Art. 2º.** As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 3º.** Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

**Art. 4º.** Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.



Porém, devido ao longo tempo que o processo vem sendo tratado no âmbito desta Agência Reguladora, cabe lembrarmos os principais trâmites do mesmo, até seus dias atuais. Vejamos:

O processo foi apreciado pela primeira vez, na Sessão Regulatória realizada em 29/08/2013, pelo Conselho Diretor, onde, à época, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 1760/2013<sup>3</sup>, publicada no Diário Oficial, em 11/09/2013.

Na Sessão Regulatória realizada em 26/05/2014, já sob a relatoria da Ilmo. Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, em julgamento de Recurso interposto pela Concessionária a Deliberação AGENERSA nº 1760/2013, o processo foi apreciado, pela segunda vez, pelo Conselho Diretor, onde, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 2068/2014<sup>4</sup>, publicada no Diário Oficial, em 16/06/2014.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.  
José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente.

**3 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1760**

DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

- Certidões de dívida ativa estadual e municipal;
- Prova de inscrição no CNPJ;
- Inscrição cadastro de contribuintes estadual;
- Inscrição cadastro de contribuintes municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Federal;
- Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Federal;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,01% (um centésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do inciso I e IV do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, e da Instrução Normativa AGENERSA nº. 014/2010;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Silvío Carlos Santos Ferreira, Conselheiro - Relator;

**4 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2068**

DE 26 DE MAIO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.



<b>SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL</b>	
Processo:	E-12/003/259/2013
Data:	02/04/2015 Fis. 453
Rubrica:	[assinatura]

O processo foi apreciado pela terceira vez, na Sessão Regulatória realizada em 30/10/2014, pelo Conselho Diretor, onde, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 2228/2014<sup>5</sup>, publicada no Diário Oficial, em 11/11/2014.

Na Sessão Regulatória realizada em 28/04/2015, o processo foi apreciado pela quarta vez, pelo Conselho Diretor, onde, também, de forma unânime, culminou a Deliberação AGENERSA nº 2498/2015<sup>6</sup>, publicada no Diário Oficial, em 04/05/2015.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento;

**Art. 2º** - Por autotutela, reformar o artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, para determinar que a Concessionária CEG encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente deliberação, as certidões elencadas no artigo 1º da Resolução AGENERSA nº 004, de 13/09/2011;

**Art. 3º** - Por autotutela, reformar a penalidade aplicada por meio do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, para o valor de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido aos fatos narrados no presente processo;

**Art. 4º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza, **Conselheiro-Presidente**; Luigi Eduardo Troisi, **Conselheiro - Relator**; Roosevelt Brasil Fonseca, **Conselheiro**; Moacyr Almeida Fonseca, **Conselheiro**; Silvio Carlos Santos Ferreira, **Conselheiro**;

<sup>5</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2228

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

**CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Por autotutela, reformar o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 2068, de 26/05/2014, para que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA, até 30/10/2014, as Certidões Negativas de Débitos, referendando a decisão do Conselho Diretor de 09/10/2014;

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária apresente até o dia 30/11/2014 as certidões positivas com efeitos de negativas a esta AGENERSA, para que seja devidamente cumprida sua Regularidade Fiscal referente ao ano de 2013;

**Art. 3º** - Encontra-se ciente a Concessionária CEG da presente decisão, ora prolatada, pessoalmente nesta Sessão Regulatória;

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza, **Conselheiro-Presidente**; Luigi Eduardo Troisi, **Conselheiro**; Moacyr Almeida Fonseca, **Conselheiro**; Roosevelt Brasil Fonseca, **Conselheiro**; Silvio Carlos Santos Ferreira, **Conselheiro-Relator**

<sup>6</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2498

DE 28 DE ABRIL DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,



Em 03/07/2015, a Concessionária encaminhou email<sup>7</sup> referente a correspondência DIJUR-E-1000/15<sup>8</sup>, acompanhada da cópia da correspondência DIJUR-E-796/2015<sup>9</sup>, em razão do Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 2.498/2015, que concedeu 60 (sessenta) dias para a apresentação da CND Municipal referente ao ano de 2013.

A correspondência DIJUR-E-796/2015, foi encaminhada ao gabinete do Ilmo. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, relator do Processo E-12/003/258/2014, que trata da Comprovação de Regularidade Fiscal do período de 01/04/2014 à 31/03/2015, requerendo "extensão do prazo para apresentação da comprovação de regularidade perante o fisco Municipal."

Assinala a Concessionária, que o referido pedido "tem embasamento nas negociações que estão em desenvolvimento entre a CEG e a Prefeitura do Rio de Janeiro, a fim de que a Concessionária possa gozar de benefício fiscal oriundo da Lei estadual n.º 5.128/2009." Assim, "considerando que o documento exigido no presente processo é o mesmo exigido no processo E-12/003.258/2014, a CEG vem, pela presente, requerer a AGENERSA que, por uma uniformidade de entendimento, conceda à Concessionária extensão de prazo para apresentação do referido documento até que as negociações com a Prefeitura se concluam." E que "tem a expectativa de que tal situação seja equacionada no prazo de 30 (trinta) dias, contudo, eventuais prorrogações poderão ser requisitadas."

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 86/2015<sup>10</sup>, a Concessionária foi informada do deferimento de dilação de prazo até o dia 03/08/2015, para as providências necessárias ao atendimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2498/2015.

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,0045% (quarenta e cinco décimos de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, por reincidência, com base na Cláusula Décima do inciso I e IV do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, e no art. 20, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pelo descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2068 de 26/05/2014.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

**Art. 3º** - Determinar que a Concessionária apresente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente deliberação, a CND Municipal, referente ao ano de 2013;

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro - Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro.

<sup>7</sup> Fls. 410 e 411.

<sup>8</sup> Fls. 412 e 413 - cópia e fls. 419 e 420, protocolizada na AGENERSA em 07/07/2015.

<sup>9</sup> Fls. 414 à 416, de 15/06/2015.

<sup>10</sup> Fls. 422, de 14/07/2015.



Às fls. 423 à 426, consta a carta DIJUR-E-1034/2015<sup>11</sup>, onde a Concessionária informou:

*"Em dezembro de 2009, foi editada a Lei Municipal nº 5.128, a qual concede isenção e remissão de IPTU dos imóveis localizados na região do Porto da Cidade do Rio de Janeiro, desde que satisfeitas as condições de estado de conservação do bem, assim supondo seu artigo 5º;*

*'Art. 5º Ficam remiitados os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU dos imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto, desde que estejam respeitadas as características do prédio e seu interior esteja em bom estado, ou que as obras de recuperação externa e interna estejam concluídas e tenham recebido a aceitação dos órgãos municipais competentes dentro do prazo improrrogável de trinta e seis meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da data da publicação dessa Lei' (grifos nossos)*

*Pela leitura do dispositivo supramencionado, é possível constatar que os débitos que a Concessionária possui face ao Município do Rio de Janeiro, a título de IPTU do prédio do Gás Velho, são notoriamente passíveis de remissão por aquele Ente Público.*

(...)

*Vale ressaltar que, em dezembro de 2012, foi publicada nova Lei Municipal (nº 5.546/2012), mantendo o direito à remissão/isenção por adicionais 36 (trinta e seis) meses.*

(...)

*Não obstante, em mais uma tentativa de regularizar sua situação fiscal, a Concessionária vem olvidando esforços para compensar os seus débitos, junto ao*

<sup>11</sup> Protolada em 03/08/2015.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/259/2013
Data:	04/09/2013
Fis.:	456
Fls.:	184/261/200

*Município do Rio de Janeiro, com os créditos que possui em face desse Ente Público.*

*(...)*

*Ainda, é imprescindível que se traga à baila a seguinte nova informação: recentemente (em 29.07.2015), a Concessionária recebeu ofício, (...), enviado pela Prefeitura do Rio de Janeiro, convidando a CEG a participar do **Programa Concilia RIO**, por meio do qual o Município concede benefícios fiscais para os contribuintes com débitos inscritos na Dívida Ativa desse Ente Público."*

Diante de tal quadro, a Concessionária requereu prazo adicional de 60 (sessenta) dias para manifestação.

A Procuradoria desta AGENERSA, após análise dos autos, concluiu<sup>12</sup>, sugerindo a dilação do prazo para a apresentação da certidão comprobatória da regularidade fiscal, conforme determina a Deliberação AGENERSA nº 2228/2014.

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 104/2015<sup>13</sup>, a Concessionária foi informada do deferimento de dilação de prazo até o dia 07/10/2015.

Através da carta DIJUR-E-1362/2015, a Concessionária informou:

*"Na sessão regulatória de 27/08/2015, foi julgado, sob a relatoria do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, o processo regulatório n.º E-12/003/258/2014, com o fito de apurar o cumprimento pela CEG da Resolução AGENERSA n.º 004/2011, relativamente ao ano de 2014. A semelhança do presente processo, instaurado para verificar o cumprimento da obrigação para o ano de 2013, a CEG não logrou êxito na comprovação de sua regularidade fiscal.*

*Por ocasião da leitura do voto, que deu azo à edição da Deliberação AGENERSA n.º 2625/2015, o Conselheiro relator, seguido pelos demais, apontou que o cumprimento da obrigação ocorre de maneira anual e, por tal motivo, considerando a existência de processo regulatório instaurado para apurar a*

<sup>12</sup> Fls. 429 à 432, de 20/08/2015.

<sup>13</sup> Fls. 433, de 27/08/2015.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/259/2013
Data:	07/04/2013 FIS. 457
Rubrica:	[Assinatura]

*regularidade fiscal da CEG para o ano de 2015, não iria impor obrigação de fazer, dentro do processo referente ao ano de 2014.*

*Muito coerente e acertada foi a decisão deste Conselho, considerando que, já tendo sido aplicadas penalidades pelo descumprimento da Resolução AGENERSA n.º 004/2011 pela CEG no que se refere aos anos de 2013 e 2014, a Concessionária não teria mais como providenciar o cumprimento da referida obrigação, se não no de 2015, o que, como já mencionado anteriormente, vem sendo apurado em processo regulatório próprio, sob n.º E-12/003.140/2015."*

É o relatório.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR



Processo nº.: E-12/003/259/2013  
Data de Autuação: 02/04/2013  
Concessionária: CEG  
Assunto: Prova de Regularidade Fiscal  
Sessão Regulatória: 27 de Outubro de 2015

### VOTO

O presente processo foi aberto pelo Protocolo Geral<sup>1</sup>, por determinação da Secretaria Executiva, tendo em vista a **Resolução AGENERSA nº 004/2011<sup>2</sup>**, por meio do qual esta Agência disciplinou sobre a **necessidade de apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal**, pelas

<sup>1</sup> Fls. 02, de 02/04/2013.

<sup>2</sup> RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004

13 DE SETEMBRO DE 2011.

#### REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

- I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente.



Concessionárias reguladas no período de concessão, em particular, o presente auto, referente ao ano de 2013.

Da referida resolução, extrai-se que além da necessidade de apresentação dos documentos listados em seu art. 1º, deve ser observada a tempestividade na apresentação e validade dos documentos, conforme previsto em seu art. 2º.

Devido ao longo tempo que o processo vem sendo tratado no âmbito desta AGENERSA, cabe lembrarmos os principais trâmites do mesmo, até seus dias atuais. Vejamos:

O Processo foi apreciado, pela primeira vez, na Sessão Regulatória realizada em 29/08/2013, pelo Conselho Diretor, onde, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 1760/2013<sup>3</sup>, publicada no Diário Oficial, em 11/09/2013.

Na Sessão Regulatória realizada em 26/05/2014, já sob a relatoria da Ilmo. Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, em julgamento de Recurso interposto pela Concessionária a Deliberação AGENERSA nº 1760/2013, o processo foi apreciado, pela segunda vez, pelo Conselho Diretor, onde, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 2068/2014<sup>4</sup>, publicada no Diário Oficial, em 16/06/2014.

<sup>3</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1760

DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

- Certidões de dívida ativa estadual e municipal;
- Prova de inscrição no CNPJ;
- Inscrição cadastro de contribuintes estadual;
- Inscrição cadastro de contribuintes municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Federal;
- Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Federal;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,01% (um centésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do inciso I e IV do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, e da Instrução Normativa AGENERSA nº. 014/2010;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro - Relator;

<sup>4</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2068

DE 26 DE MAIO DE 2014.



Em 30/10/2014, o processo foi apreciado pela terceira vez pelo Conselho Diretor na Sessão Regulatória, onde, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 2228/2014<sup>5</sup>, publicada no Diário Oficial, em 11/11/2014.

Na Sessão Regulatória realizada em 28/04/2015, o processo foi apreciado pela quarta vez, pelo Conselho Diretor, onde, também, de forma unânime, culminou a Deliberação AGENERSA nº 2498/2015<sup>6</sup>, publicada no Diário Oficial, em 04/05/2015

**CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Conhecer o Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento;
- Art. 2º - Por autotutela, reformar o artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, para determinar que a Concessionária CEG encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente deliberação, as certidões elencadas no artigo 1º da Resolução AGENERSA nº 004, de 13/09/2011;
- Art. 3º - Por autotutela, reformar a penalidade aplicada por meio do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, para o valor de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido aos fatos narrados no presente processo;
- Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;
- Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro, - Relator; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro;

<sup>5</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2228

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

**CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Por autotutela, reformar o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 2068, de 26/05/2014, para que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA, até 30/10/2014, as Certidões Negativas de Débitos, referendando a decisão do Conselho Diretor de 09/10/2014;
- Art. 2º - Determinar que a Concessionária apresente até o dia 30/11/2014 as certidões positivas com efeitos de negativas a esta AGENERSA, para que seja devidamente cumprida sua Regularidade Fiscal referente ao ano de 2013;
- Art. 3º - Encontra-se ciente a Concessionária CEG da presente decisão, ora prolatada, pessoalmente nesta Sessão Regulatória;
- Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator

<sup>6</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2498

DE 28 DE ABRIL DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,0045% (quarenta e cinco milésimos por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, por reincidência, com base na Cláusula Décima do inciso I e IV do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, e no art. 20, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pelo descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2068 de 26/05/2014.

- Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;



Em 03/07/2015, a Concessionária encaminhou a correspondência DIJUR-E-1000/15<sup>7</sup> fazendo referência ao art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 2.498/2015, que concedeu prazo de 60 (sessenta) dias à contar de sua publicação, para que a CEG apresentasse a CND Municipal referente ao ano de 2013.

Informou ainda, que encaminhou em 16/06/2015, correspondência DIJUR-E-796/2015<sup>8</sup> ao Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, relator do Processo Regulatório E-12/003.258/2014, que trata da **Comprovação da Regularidade Fiscal**, referente ao ano de 2014, requerendo extensão do prazo para apresentação da comprovação perante o fisco Municipal.

Apontou a Concessionária na correspondência DIJUR-E-1000/15, que o pedido de extensão, "*tem embasamento nas negociações que estão em desenvolvimento entre a CEG e a Prefeitura do Rio de Janeiro, a fim de que a Concessionária possa gozar de benefício fiscal oriundo da Lei estadual n.º 5.128/2009.*" Assim, "*considerando que o documento exigido no presente processo é o mesmo exigido no processo E-12/003.258/2014, a CEG vem, pela presente, requerer a AGENERSA que, por uma uniformidade de entendimento, conceda à Concessionária extensão de prazo para apresentação do*

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente deliberação, a CND Municipal, referente ao ano de 2013;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro - Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro.

<sup>7</sup> Fls. 412 e 413 - cópia e fls. 419 e 420 - original, protocolizada na AGENERSA em 07/07/2015.

<sup>8</sup> Fls. 414 à 416 - cópia da DIJUR-E-796/2015, de 15/06/2015.

(...)

*Primeiramente, a CEG deixa registrado que, em dezembro de 2009, foi editada Lei n.º 5.128 pela Prefeitura do Rio de Janeiro, concedendo a isenção do IPTU dos imóveis localizados na região do Porto, desde que satisfeitas as condições de estado de conservação do bem, dispondo o art. 5º*

*Art. 5º Ficam remittidos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto, desde que estejam respeitadas as características do prédio e seu interior esteja em bom estado, ou que as obras de recuperação externa e interna estejam concluídas e tenham recebido a aceitação dos órgãos municipais competentes dentro do prazo improrrogável de trinta e seis meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da data de publicação desta Lei.*

*Dessa maneira, da leitura do disposto em voga, constata-se que os débitos existentes no Gás Velho, à título de IPTU podem ser objeto de remissão objeto da referida legislação.*

*Diante do exposto, desde a publicação da legislação supra, a CEG iniciou as tratativas necessárias junto a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e possíveis investidores, realizando diversas reuniões, considerando que após a conclusão das mesmas, a Prefeitura iria remir e isentar os Impostos Prediais referentes ao imóvel do Gás Velho, nos termos da Lei n.º 5.128/2009.*

*Em dezembro de 2012 foi publicado a Lei Municipal n.º 5.546/2012, mantendo o direito a remissão/isenção por mais 36 meses.*

*Contudo, em que pese o desenvolvimento de tratativas com possíveis investidores até dezembro de 2013, as negociações não chegaram a um bom termos para as partes.*

*Em 2015, a CEG iniciou conversações com a Prefeitura do Rio de Janeiro para fins de compensação de débitos desta junto à Concessionária com*

*débitos da Concessionária junto àquele órgão, o que também terminou por não se consolidar.*

*Contudo, vale ressaltar que o prazo para que a CEG usufrua a referida remissão para os débitos do Gás Velho ainda está vigendo. Dessa maneira, a Concessionária permanece buscando novos investidores para realizar as obras de forma a conseguir atender a exigência da lei em deixar o bem em bom estado de conservação, para aproveitar o benefício fiscal, em razão da localização e por se tratar de imóvel tombado.*

*Assim, considerando o interesse público de que se reveste a negociação em voga, intrinsecamente ligado à matéria objeto do presente processo regulatório, a CEG conta com a compreensão da AGENERSA para que, diante das tratativas que vêm sendo adotadas pela Concessionária, conceda prazo adicional de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado, considerando o andamento das negociações que estão sendo mantidas, a fim de que seja buscada uma solução para a presente questão.*

h



referido documento até que as negociações com a Prefeitura se concluam." E que "tem a expectativa de que tal situação seja equacionada no prazo de 30 (trinta) dias, contudo, eventuais prorrogações poderão ser requisitadas."

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 86/2015<sup>9</sup>, a Concessionária foi informada do deferimento de dilação de prazo até o dia 03/08/2015, para as providências necessárias ao atendimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2498/2015.

Em resposta, a Concessionária protocolizou a DIJUR-E-1034/2015<sup>10</sup>, onde repisou as justificativas da correspondência DIJUR-E-796/2015, informando que: .

"(...)

*Não obstante, em mais uma tentativa de regularizar sua situação fiscal, a Concessionária vem olvidando esforços para compensar os seus débitos, junto ao Município do Rio de Janeiro, com os créditos que possui em face desse Ente Público.*

(...)

*Ainda, é imprescindível que se traga à baila a seguinte nova informação: recentemente (em 29.07.2015), a Concessionária recebeu ofício, (...), enviado pela Prefeitura do Rio de Janeiro, convidando a CEG a participar do **Programa Concilia RIO**, por meio do qual o Município concede benefícios fiscais para os contribuintes com débitos inscritos na Dívida Ativa desse Ente Público.*

*Cabe esclarecer que tais benefícios alcançam, dentre outros, **créditos de IPTU**. Assim, verifica-se que tal Programa é extremamente relevante no que tange ao objeto do presente Processo Administrativo."*

E concluiu, requerendo "**prazo adicional de 60 (sessenta) dias para manifestação**, a fim de ser disponibilizado tempo hábil à Concessionária na busca de uma solução para o caso em comento."

Às fls. 427 consta cópia do ofício encaminhado a Delegatária pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa Municipal, aprovado pela Lei Municipal nº 5.854/2015.

<sup>9</sup> Fls. 422, de 14/07/2015.

<sup>10</sup> Fls. 423 à 426, em 03/08/2015.



SERVICO PUBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/259/2015
Data:	02/09/2015 463
Assinatura: [Assinatura]	

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA, após análise dos autos, concluiu<sup>11</sup>, sugerindo a dilação do prazo para a apresentação da certidão comprobatória da regularidade fiscal.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 104/2015<sup>12</sup>, a Concessionária foi informada do deferimento de dilação de prazo até o dia 07/10/2015.

Em resposta, a Concessionária<sup>13</sup> informou:

*"Na sessão regulatória de 27/08/2015, foi julgado, sob a relatoria do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, o processo regulatório n.º E-12/003/258/2014, com o fito de apurar o cumprimento pela CEG da Resolução AGENERSA n.º 004/2011, relativamente ao ano de 2014. A semelhança do presente processo, instaurado para verificar o cumprimento da obrigação para o ano de 2013, a CEG não logrou êxito na comprovação de sua regularidade fiscal."*

E finalizou, considerando o entendimento do Conselho Diretor, no que se refere ao processo regulatório E-12/003/258/2014, requerendo:

*"que seja acatado mesmo posicionamento para o processo regulatório E-12/003/259/2013, no sentido de que seja, por autotutela, reformada a Deliberação AGENERSA nº 2498/2015, em seu art. 3º, a fim de que o cumprimento da Resolução AGENERSA nº 004/2011 seja apurado no processo regulatório E-12/003/140/2015."*

Como bem assinalado no voto do I. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, relator do processo E-12/003/258/2014 - Comprovação de Regularidade Fiscal (2014), apreciado na Sessão Regulatória de 27/08/2015, destacando no mérito que "a Resolução Normativa AGENERSA nº 004/2011, foi objeto de amplo debate dentro desta Agência e com as Concessionárias Reguladas". E que, no "bojo do processo administrativo E-12/020.045/2011, instaurado para o fim de discutir a normativa, inclusive, existe manifestação das Concessionárias CEG e CEG RIO no sentido de apresentar correções à época minuta de resolução." E que as Concessionárias "sugeriram alteração de dispositivos da, época, minuta de resolução e anuem a mesma." Prosseguindo, "não há de se questionar a transparência e garantia aos princípios que regem a administração pública quando da edição da norma (...), tão pouco no presente

<sup>11</sup> Fls. 429 à 432, de 20/08/2015.

<sup>12</sup> Fls. 433, de 27/08/2015.

<sup>13</sup> DIJUR-E-1362/2015 - cópia às fls. 445 e 446, original fls. 447 e 448, de 07/10/2015.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	ER/003/259/2013
Data	02/04/2013
Publicidade	964
H. 23/6/13	

processo, aberto com escopo de verificar a conduta da Concessionária CEG de não cumpri-la." Além disso, com relação ao processo de regularidade aberto para apuração do ano de 2012, a Concessionária "apresentou toda a documentação exigida pela Resolução." Cabendo registrar que a Concessionária CEG RIO vem obtendo êxito no cumprimento da Resolução até o ano de 2014."

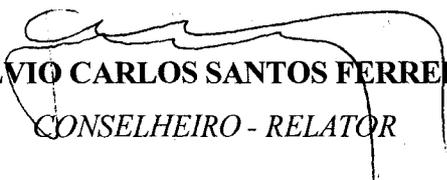
Cumprе assinalar, que a Concessionária CEG está em situação de irregularidade, e que se encontra em mora desde 01/04/2013, data estabelecida pela Resolução nº 004/2011, para entrega dos documentos.

Entendo, que a aplicação de penalidade no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento), configura medida justa e razoável, em consonância com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento da Resolução AGENERSA n. 004/2011, tendo em vista a não entrega de todas as certidões exigidas;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010;
- Encerrar o presente processo.

É o voto.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	ER/003/259/2013
Data:	07/10/2013
Assinatura:	[Assinatura]
Assinatura:	IBU32652ev

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2734, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/259/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento da Resolução AGENERSA n. 004/2011, tendo em vista a não entrega de todas as certidões exigidas;

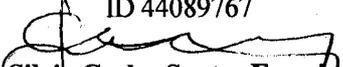
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

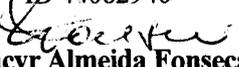
Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2015.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076